



PACOTE ANTICRIME

Material de apoio | **Cadicrim**

*Links para acesso a textos legais, quadros comparativos, artigos doutrinários, julgados e podcasts, bem como quadros sinóticos para facilitar a visualização das alterações trazidas pela **Lei nº 13.964/2019**.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Apoio à Seção de Direito Criminal

Cadicrim

Rua Conselheiro Furtado, 688
10º. Andar - Sala 103 - Liberdade
São Paulo/Capital
CEP 01511-000 Tel: (011) 3271-8110
e-mail: cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br

MEMBROS **Cadicrim** BIÊNIO 2020-2021

Desembargador **Guilherme G. Strenger**
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **Alex Tadeu Monteiro Zilenovski**

Desembargador **Hermann Herschander**

Desembargador **Ivo de Almeida**

Juiz **Laerte Marrone de Castro Sampaio**
(Juiz Substituto em 2ºGrau)

Juíza **Camila de Jesus Mello Gonçalves**
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **Sergio Hideo Okabayashi**
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

EQUIPE **Cadicrim**

Jessie Char
Cynthia Tejo
Gabriel Pitoscia
Flávia Carlomagno
Sílvia Secco

SUMÁRIO

1. [Apresentação](#)
2. [A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#)
 - 2.1. [Trechos da lei suspensos pelo STF](#)
 - 2.2. [Normas alteradas](#)
 - 2.3. [Quadro comparativo - Elaboração AMB](#)
3. [Artigos publicados na internet](#)
4. [Podcasts](#)
5. [Julgados](#)
6. [Quadros sinóticos](#)
 - 6.1. [Progressão de regime](#)
 - 6.2. [Armas de fogo](#)
 - 6.3. [Arma branca, armas próprias e impróprias](#)
 - 6.4. [Crimes hediondos](#)
 - 6.5. [Tipos penais incriminadores alterados](#)
 - 6.5.1. [Alteração da Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#)
[\(posterior ao Pacote Anticrime\)](#)
7. [Sobre o Cadicrim](#)



1. Apresentação

Tendo em vista que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “**Pacote Anticrime**”, trouxe profundas modificações à legislação penal e processual penal brasileira, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Cadicrim** reuniu, em um único documento, *links* para acesso a textos legais, artigos doutrinários, julgados e *podcasts*, assim como elaborou quadros sinóticos para ilustrar alguns dos tópicos da referida lei visando auxiliar os operadores do Direito Criminal.

O objetivo deste trabalho **não é comentar ou interpretar a norma**, mas sistematizar as alterações por ela trazidas e facilitar o acesso aos diversos estudos que têm sido feitos.

Os resultados aqui compilados são de março/2020.



2. A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019

A Lei nº 13.964, chamada de “**Pacote Anticrime**”, cuja ementa é “*Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*”, foi publicada em **24/12/2019** e entrou em vigor no dia **23/01/2020**.

Para ler a **íntegra da Lei**, clique [aqui](#).

2.1. Trechos da lei suspensos pelo STF

Em **22/01/2020**, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Luiz Fux, nos autos da [ADI 6299*](#)– ajuizada pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA –, concedeu medida cautelar para **suspender**, *sine die*, a eficácia dos seguintes trechos da lei:

- os **artigos 3º-A; 3º-B; 3º-C; 3º-D; 3º-E e 3º-F**, acrescentados ao **Código de Processo Penal**, que implantaram a figura do juiz das garantias;
- o **§ 5º** acrescentado ao **artigo 157 do Código de Processo Penal**, que trata da substituição do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível;
- a nova redação dada ao **artigo 28, caput, do Código de Processo Penal**, que altera o procedimento de arquivamento do inquérito policial e
- a nova redação do **artigo 310, caput, do Código de Processo Penal**, bem como o **§ 4º** acrescentado a esse artigo, que trata do relaxamento da prisão em flagrante em caso de não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

*Além da [ADI 6299](#), onde foi proferida, a decisão acima contemplou também: a [ADI 6298](#), ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE); a [ADI 6300](#), ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e a [ADI 6305](#), ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.

Para ler a decisão do Ministro Luiz Fux, clique [aqui](#).

Para acompanhar o andamento das ações acima referidas, clique no **número de cada uma delas**.



2.2. Normas alteradas

As seguintes normas foram alteradas pelo “**Pacote Anticrime**”:

1. [Código Penal](#)
2. [Código de Processo Penal](#)
3. [Lei de Execução Penal](#)
4. [Lei nº 8.072/1990](#) (Crimes Hediondos)
5. [Lei nº 8.429/1992](#) (Improbidade administrativa)
6. [Lei nº 9.296/1996](#) (Interceptação de comunicações telefônicas)
7. [Lei nº 9.613/1998](#) (Lavagem de dinheiro)
8. [Lei nº 10.826/2003](#) (Lei de Armas)
9. [Lei nº 11.343/2006](#) (Lei de Drogas)
10. [Lei nº 11.671/2008](#) (Transferência e inclusão de presos em presídios federais)
11. [Lei nº 12.037/2009](#) (Identificação criminal do civilmente identificado)
12. [Lei nº 12.694/2012](#) (Processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas)
13. [Lei nº 12.850/2013](#) (Organização Criminosa)
14. [Lei nº 13.608/2018](#) (Serviço telefônico de recebimento de denúncias)
15. [Lei nº 8.038/1990](#) (Lei dos Recursos Extraordinário e Especial)
16. [Lei nº 13.756/2018](#) (Fundo Nacional de Segurança Pública)
17. [Código de Processo Penal Militar](#)

2.3. Quadro comparativo - Elaboração AMB

A **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB** elaborou oportuno quadro que **compara** a Lei nº 13.964/2019 com cada uma das normas por ela alteradas, o que auxilia a visualização das modificações introduzidas.

Para ver o quadro, **clique [aqui](#)**.



3. Artigos publicados na internet

Diversos artigos sobre a Lei nº 13.964/2019 foram publicados e disponibilizados na internet. A seguir, alguns deles.

Clique no título para ler o texto na íntegra.

ASPECTOS GERAIS

[Retroatividade da lei anticrime](#)

Autor: **Paulo Queiroz** (Membro do MPF, Doutor em Direito e Professor da UnB)

Fonte: www.pauloqueiroz.net

Publicado em 14/01/2020.

[Pacote Anticrime \(Lei nº 13.964/2019\) e suas mudanças no âmbito penal e processual penal](#)

Autor: **Leonardo Carvalho** (Advogado)

Fonte: www.jus.com.br

Publicado em 12/2019.

[Relatório – Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 \(“Pacote Anticrime”\)](#)

Publicação do **Escritório Figueiredo & Velloso** – Brasília/DF

Fonte: www.migalhas.com.br

Estudo da lei anticrime esquadrinha as mudanças nas legislações penal e processual penal

Publicado em 01/2020.

[LEI ANTICRIME: Apontamentos iniciais sobre a Lei nº 13.964/2019 - MPPR](#)

Publicação do **Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e das Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná - MP/PR.**

Fonte: www.criminal.mppr.mp.br

Publicado em 28/01/2020.

[Pacote Anticrime \(Lei 13.964/2019\)](#)

Autores: **Gisele Leite** (Professora Universitária. Mestre em Direito. Mestre em Filosofia. Doutora em Direito USP) e **Arthur Riboo da Costa**. (Advogado, pós-graduado em Direito)

Fonte: www.jornaljurid.com.br

Publicado em 09/01/2020.

[ENUNCIADOS PGJ-CGMP – LEI 13.964/19 - MP/SP](#)

Publicação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e das Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná - MP/PR.

Fonte: www.mpsp.mp.br

Publicado em 23/01/2020. DOE - Seção I, 23/01/2020, p. 61.

[Defensoria Pública e pacote anticrime: enunciados e primeiras impressões](#)

Autor: **Rômulo Luís Veloso de Carvalho** (Defensor Público em MG)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 21/01/2020.



INQUÉRITO POLICIAL E FASE PRÉ-PROCESSUAL

[Arquivamento do inquérito policial na Lei nº 13.964/2019](#)

Autor: **Paulo Queiroz** (Membro do MPF, Doutor em Direito e Professor da UnB)

Fonte: www.pauloqueiroz.net

Publicado em 14/01/2020.

[O arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público após a Lei Anticrime](#)

Autor: **Francisco Dirceu Barros** (Procurador Geral de Justiça do MP/PE)

Fonte: genjuridico.com.br

Publicado em 09/01/2020.

[As alterações promovidas pela lei anticrime no Código Penal Brasileiro e suas repercussões na fase pré-processual da persecução penal](#)

Autor: **William Fernandes Araújo** (Delegado de Polícia em MG)

Fonte: www.jus.com.br

Publicado em 12/2019.

JUIZ DE GARANTIAS

[Juiz das garantias: introdução](#)

Autor: **Paulo Queiroz** (Membro do MPF, Doutor em Direito e Professor da UnB)

Fonte: www.pauloqueiroz.net

Publicado em 05/02/2020.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

[Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019](#)

Autor: **Paulo Queiroz** (Membro do MPF, Doutor em Direito e Professor da UnB)

Fonte: www.pauloqueiroz.net

Publicado em 15/01/2020.

[ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas” - MPF](#)

Publicação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal -MPF. Coordenadora: **Luiza Cristina Fonseca Frischeisen** (Subprocuradora-Geral da República).

Fonte: www.mpf.mp.br

Publicado em 30/01/2020.



PRISÃO PREVENTIVA

[A nova prisão preventiva – Lei nº 13.964/2019](#)

Autor: **Paulo Queiroz** (Membro do MPF, Doutor em Direito e Professor da UnB)

Fonte: www.pauloqueiroz.net

Publicado em 13/01/2020.

COLABORAÇÃO PREMIADA

[O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada](#)

Autores: **Valber Melo** e **Filipe Maia Broeto** (Advogados)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 29/12/2019.

LEGÍTIMA DEFESA PROTETIVA

[A Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e o Advento da “Legítima Defesa Protetiva”](#)

Autor: **Marcelo de Lima Lessa** (Delegado de Polícia em SP)

Fonte: www.jus.com.br

Publicado em 12/2019.

ROUBO

[As novas majorantes do crime de roubo introduzidas pelo pacote anticrime Lei nº 13.964/2019 – Comentários ao novo §2º, VII e §2ºB do art. 157 do Código Penal](#)

Autores: **Guilherme Berto Nascimento Fachinelli** e **Marcel Gomes de Oliveira** (Delegados de Polícia em MT).

Fonte: amdepol.org

Publicado em 03/02/2020.

PROGRESSÃO DE REGIME

[A nova progressão de regime – Lei nº 13.964/2019](#)

Autor: **Paulo Queiroz** (Membro do MPF, Doutor em Direito e Professor da UnB)

Fonte: www.pauloqueiroz.net

Publicado em 18/01/2020.



ESTELIONATO

[A alteração promovida pelo “pacote anticrime” na ação penal por estelionato](#)

Autor: **Lucas Neuhauser Magalhães** (Delegado de Polícia em SC)

Fonte: www.conjur.com.br

Publicado em 08/01/2020.

[O crime de estelionato depende de representação](#)

Autor: **Rômulo de Andrade Moreira** (Procurador de Justiça do MP/BA)

Fonte: www.justificando.com

Publicado em 11/02/2020.

[O direito de representação do estelionato na lei anticrime e as consequências práticas para os ofendidos](#)

Autores: **Filipe Magliarelli** e **Victor Campos Fanti** (Advogados)

Fonte: www.migalhas.com.br

Publicado em 29/01/2020.

[O Estelionato e a nova roupagem trazida pelo Pacote Anticrime](#)

Autores: **Marcos Vinícius Krause Bierhalz** (Delegado de Polícia em SC e aprovado no 188º concurso para Juiz de Direito no TJ/SP- 2020) e **Filipe Martins Alves Pereira** (Delegado de Polícia em SC).

Fonte: delegados.com.br

Publicado em 03/02/2020.

[O Pacote Anticrime: Reflexos no crime de estelionato](#)

Autores: **Ana Paula Couto** (Advogada) e **Marco Couto** (Juiz de Direito no RJ)

Fonte: www.emporiiododireito.com.br

Publicado em 10/01/2020.



4. Podcasts

As inovações trazidas pelo “**Pacote Anticrime**” também têm sido abordadas por meio de *podcasts*.

Também chamados de “textos para ouvir”, os *podcasts* são arquivos digitais de **áudio** veiculados na internet, com conteúdo variado, geralmente com a finalidade de informar e debater determinado assunto.

Para ouvir um episódio de determinado *podcast* é necessário acessar uma **plataforma de streaming** que o tenha incluído em seu catálogo.

A seguir, alguns *podcasts* que tratam sobre o “**Pacote Anticrime**”.

CONVERSANDO COM O NUCCI

	<p><i>Podcast</i> do Professor Guilherme de Souza Nucci Doutrinador em Direito Penal e Processual Penal Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</p>
<p>Este <i>podcast</i> está hospedado no site Anchor.fm. Disponível, também, nas seguintes plataformas de <i>streaming</i> (elencadas em ordem alfabética):</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"><div style="text-align: center;"> Apple Podcasts</div><div style="text-align: center;"> Breaker</div><div style="text-align: center;"> Google Podcasts</div><div style="text-align: center;"> Overcast</div><div style="text-align: center;"> Radio Public</div><div style="text-align: center;"> Spotify</div></div>	
<p>Clique nos títulos abaixo para ouvir os episódios sobre o “Pacote Anticrime” diretamente no site Anchor.fm ou acesse um dos aplicativos acima:</p> <p>#2 Reforma da Lei 13.964/2019 - Comentários ao Pacote Anticrime Comentários sobre importantes alterações e inovações trazidas pela lei para o Direito Penal.</p> <p>#3 Reforma da Lei 13.964/2019 - Comentários ao Pacote Anticrime Comentários sobre os principais avanços no campo do Processo Penal.</p> <p>#4 Reforma da Lei 13.964/2019 - Comentários à liminar do STF Comentários sobre a decisão do STF que suspendeu liminarmente quatro pontos da Lei nº 13.964/2019.</p> <p>#5 Reforma da Lei 13.964/2019 - Comentários ao Pacote Anticrime Comentários sobre aspectos da Execução Penal e das Leis Penais Especiais.</p>	



DIREITO AO PÉ DO OUVIDO



Podcast da
Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo
Aulas e palestras realizadas pela ESMP/SP

Este *podcast* está disponível nas seguintes plataformas de *streaming*
(elencadas em ordem alfabética):



Apple
Podcasts



Deezer



Spotify

Os episódios listados abaixo foram gravados no Simpósio
“**Lei 13.964/2019: Pacote Anticrime e sua Repercussão na Persecução Penal**”,
ocorrido nos dias 31 de janeiro e 7 e 14 de fevereiro de 2020, em São Paulo.

Para ouvi-los acesse um dos aplicativos acima.

COLABORAÇÃO PREMIADA – Criminalidade Organizada e Juiz das Garantias

Palestrante: Arthur Pinto de Lemos Júnior (Promotor de Justiça MP/SP)

Debatedores: Rafael Queiroz Piola (Promotor de Justiça do GAECO)
Mauro Argachoff (Delegado de Polícia de São Paulo)

Art. 28-A: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Palestrante: Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras (Promotor de Justiça MP/SP)

Debatedores: Fernando Célio de Brito Nogueira (Promotor de Justiça MP/SP)
Glauco Mazetto Tavares Moreira (Defensor Público em SP)

Art. 28 CPP: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E O CONTROLE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Palestrante: André Estefam Araújo Lima (Promotor de Justiça MP/SP)

Debatedores: Luíza Cristina Fonseca Frischeisen (Subprocuradora-Geral da República oficiante no STJ)
Wallace Paiva Martins Júnior (Subprocurador-Geral de Justiça MP/SP)
Liliana Mercadante Mortari (Procuradora de Justiça do MP/SP)

ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Palestrante: Victor Eduardo Rios Gonçalves (Procurador de Justiça)

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E TEORIA DA DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO

Palestrante: Rogério Sanches Cunha (Promotor de Justiça MP/SP)

Debatedores: Walfredo Cunham Campos (Promotor de Justiça MP/SP)
Sérgio Linhares Filho (Perito Criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica)

JUIZ DAS GARANTIAS E IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENAL

Palestrante: Hermann Herschander (Desembargador da Seção Criminal do TJ/SP)

Debatedoras: Martha de Toledo Machado (Procuradora de Justiça)
Juliana Garcia Belloque (Subdefensora Pública-Geral de SP)



SESSÃO ABERTA



Podcast do
[Ministério Público Federal em São Paulo](#)

Este *podcast* está disponível nas seguintes plataformas de *streaming*
(elencadas em ordem alfabética):



Apple
Podcasts



Castbox



Deezer



Spotify



Stitcher

Clique no título abaixo para acessar o episódio sobre o “Pacote Anticrime”
diretamente do *site* do *Castbox* ou acesse um dos aplicativos acima.

[ANÁLISE DOS IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME](#)

Por Luiza Frischeisen (Subprocuradora-geral da República oficiante no STJ)

VIRE A CHAVE



Podcast do
[Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM](#)
Discute temas atuais sobre ciências criminais com uma abordagem
interdisciplinar.

Este *podcast* está disponível nas seguintes plataformas de *streaming*
(elencadas em ordem alfabética):



Apple
Podcasts



Deezer



PocketCasts



SoundCloud



Spotify

Para ouvir o episódio sobre o “Pacote Anticrime”
acesse um dos aplicativos acima.

#3 – O QUE É PLEA BARGAIN? PACOTE ANTICRIME

Participantes: Beatriz Corrêa Camargo (Professora de Direito Penal)

Thiago Bottino (Professor e Coordenador da FGV Direito Rio) e Laura Capriglione (Jornalista)

Participação por *WhatsApp*: Aury Lopes Jr. (Advogado e processualista, professor da PUC-RS)



5. Julgados

Abaixo alguns julgados que abordam as alterações da nova lei.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendimento dos Julgados:

Em face da inclusão do parágrafo único ao art. 316 do CPP, dispondo que o **juízo que decreta a prisão preventiva deve revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal**, foi recomendada, expressamente, a observância desta nova regra.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
RHC	121.646-SP	Ribeiro Dantas	11/02/2020	STJ 5ªT
HC	543.596-SP	Reynaldo Soares da Fonseca	06/02/2020	STJ 5ªT
HC	485.643-RS	Min. Jorge Mussi	13/02/2020	STJ Decisão Monocrática
HC	545.699 -BA	Sebastião Reis Júnior	17/02/2020	STJ Decisão Monocrática
HC	2287682-14.2019.8.26.0000	Alexandre Almeida	05/02/2020	TJSP 11ªC
HC	2268234-55.2019.8.26.0000	Camilo Léllis	04/02/2020	TJSP 4ªC
HC	2285125-54.2019.8.26.0000	Roberto Porto	04/02/2020	TJSP 4ªC

Entendimento dos Julgados:

A exigência de **revisão da manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias** (art. 316, parágrafo único, do CPP) só é cabível para as custódias cautelares decretadas a partir da vigência da Lei nº 13.964/2019, ou seja, não retroage a decisões anteriormente proferidas.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
HC	561.587-PR	Leopoldo de Arruda Raposo	13/02/2020	STJ Decisão Monocrática
HC	560.893-SC	Leopoldo de Arruda Raposo	10/02/2020	STJ Decisão Monocrática
HC	2003035-36.2020.8.26.0000	Fábio Gouvêa	13/02/2020	TJSP 10ªC



Entendimento do Julgado:

Em face da alteração do § 2º do art. 282 do CPP, segundo o qual as **medidas cautelares penais** só podem ser decretadas **a requerimento das partes** ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público**, prisão preventiva decretada **de ofício**, ainda que em data anterior a à entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, deve ser revogada.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
HC	2280268-62.2019.8.26.0000	Tetsuzo Namba	12/02/2020	TJSP 11ªC

ESTELIONATO

Entendimento dos Julgados:

Em face da inclusão do § 5º ao art. 171 do CP, segundo o qual **o delito de estelionato passa a ser, via de regra, condicionado à representação**, foi determinada a intimação da vítima para manifestar seu desejo de representar.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
HC	2000501-22.2020.8.26.0000	Sérgio Coelho	11/02/2020	TJSP 9ªC
HC	2001706-86.2020.8.26.0000	Alexandre Almeida	05/02/2020	TJSP 11ªC
HC	2267372-84.2019.8.26.0000(*)	Alcides Malossi Júnior	10/02/2020	TJSP 9ªC
AP	0003561-55.2017.8.26.0319	Tetsuzo Namba	12/02/2020	TJSP 11ªC

(*) Nesse julgado foi aplicado, por analogia, o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 91 da Lei 9.099/95.

Entendimento do Julgado:

Em face da inclusão do § 5º ao art. 171 do CP, segundo o qual, **o delito de estelionato passa a ser, via de regra, condicionado à representação**, considerou presente a representação por ter a vítima demonstrado expresso interesse no curso da ação penal, uma vez que se habilitou nos autos na condição de assistente de acusação.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
AP	1506045-77.2019.8.26.0228	Costabile e Solimene	17/02/2020	TJSP 2ªC



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL

Entendimento do Julgado:

O acordo de não persecução criminal, previsto no **art. 28-A do CPP**, é cabível apenas durante a fase de investigação, não sendo possível sua aplicação em grau de recurso.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
AP	0001297-98.2013.8.26.0418	Alexandre Almeida	19/02/2020	TJSP 11ªC

EXECUÇÃO PENAL

FALTA GRAVE - INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

Entendimento do Julgado:

Em face da inclusão do § 6º ao art. 112 da LEP, segundo o qual o **cometimento de falta grave interrompe o prazo para a obtenção de progressão de regime**, tal interrupção não se aplica ao livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
AgEx	7002535-51.2019.8.26.0344	Camargo Aranha Filho	08/02/2020	TJSP 16ªC

PROGRESSÃO DE REGIME (PERCENTUAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA)

Entendimento do Julgado:

Em face da alteração do art. 112 da LEP, que **enrijeceu os requisitos objetivos para a obtenção de progressão e regime aos condenados por crimes hediondos**, o cumprimento dos novos percentuais de pena, para efeito de obtenção do benefício, somente poderá ser exigido para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
AgEx	0007646-22.2019.8.26.0026	Otávio de Almeida Toledo	04/02/2020	TJSP 16ªC



NÃO HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Entendimento dos Julgados:

Em face da inclusão do § 5º ao art. 112 da LEP, que **não considera hediondo o crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas para o fim de progressão de regime**, foi deferido indulto a condenado por tal delito.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
AgEx	0019076-23.2019.8.26.0041	Laerte Marrone	06/02/2020	TJSP 14ªC
AgEx	0016895-49.2019.8.26.0041	Tetsuzo Namba	12/02/2020	TJSP 11ªC

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Entendimento do Julgado:

Em face da alteração do art. 83 do CP, que **agravou os requisitos estabelecidos para obtenção do livramento condicional**, o cumprimento das novas condições impostas somente poderá ser exigido para situações ocorridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão
AgRg no HC	551.671-MG	Reynaldo Soares da Fonseca	11/02/2020	STJ Decisão Monocrática
AgEx	7004105-18.2019.8.26.0071	Guilherme de Souza Nucci	22/02/2020	TJSP 16ª C



6. Quadros sinóticos

6.1. Progressão de regime

A nova lei alterou de **fração** para **percentual** o cálculo do *quantum* de pena que deve ser cumprido para a obtenção da progressão de regime (**art. 112 do CPP**), conforme tabela a seguir:

TABELA DE PROGRESSÃO DE REGIME			
ESPÉCIE DE CRIME	SITUAÇÃO DO APENADO	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA	LEGISLAÇÃO ANTERIOR
Crime cometido SEM violência ou grave ameaça	Primário	16% Art. 112, inc. I, da LEP	1/6 Art.112 da LEP
	Reincidente (1)	20% Art. 112, inc. II, da LEP	
Crime cometido COM violência ou grave ameaça	Primário	25% Art. 112, inc. III, da LEP	1/6 Art.112 da LEP
	Reincidente (2)	30% Art. 112, inc. IV, da LEP	
Crime HEDIONDO ou EQUIPARADO O tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) NÃO é considerado hediondo ou equiparado para efeito de progressão (art. 112, § 5º, da LEP)	Primário	40% Art.112, inc. V, da LEP	2/5 Art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90
		SE HOUVER MORTE: 50% Art. 112, inc.VI, alínea “a”, da LEP	
	Reincidente (3)	60% Art. 112, inc. VII, da LEP	3/5 Art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90
		SE HOUVER MORTE: 70% , Art. 112, inc. VIII, da LEP	
Condenação por exercício de COMANDO, individual ou coletivo, de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA estruturada para a prática de crime HEDIONDO ou EQUIPARADO	Reincidente ou primário	50% Art. 112, inc. VI, alínea “b”, da LEP	1/6 Art. 112 da LEP
Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada	Reincidente ou primário	50% Art. 112, inc. VI, alínea “c”, da LEP	1/6 Art.112 da LEP

(1) O texto legal dispõe: “(...) se o apenado for **reincidente em crime cometido SEM violência à pessoa ou grave ameaça** (...)”. Assim, não foi abrangida no texto a hipótese de condenado reincidente cujo crime anterior foi cometido **COM** violência à pessoa ou grave ameaça.

(2) O texto legal dispõe: “(...) se o apenado for **reincidente em crime cometido COM violência à pessoa ou grave ameaça** (...)”. Assim, não foi abrangida no texto a hipótese de apenado reincidente cujo crime anterior foi cometido **SEM** violência à pessoa ou grave ameaça.

(3) O texto legal dispõe: “**VII** - (...) se o apenado for **reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado**” e “**VIII**- (...) se o apenado for **reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte**”. Assim, não foi abrangida no texto a hipótese de apenado reincidente cujo crime anterior não seja hediondo ou equiparado (inciso VII) ou crime hediondo ou equiparado com resultado morte (inciso VIII).



6.2. Armas de fogo

A importância dos quadros a seguir, que trazem classificações das **armas de fogo**, se dá em razão da alteração dos seguintes artigos:

CÓDIGO PENAL
<p>Roubo</p> <p>Art. 157</p> <p>§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.</p>

LEI DE ARMAS – Lei nº 10.826/03
<p>Art. 16 Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Se as condutas descritas no caput e no §1º envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>

LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – Lei nº 8.072/90
<p>Art. 1º São considerados hediondos (...) consumados ou tentados:</p> <p>II – roubo:</p> <p>b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:</p> <p>II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
<p>Art. 310</p> <p>§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares</p>

ARMA DE FOGO CLASSIFICAÇÃO QUANTO À PERMISSÃO DE USO

ESPÉCIE	CONCEITO LEGAL	NORMA
USO PERMITIDO	<p>Art. 2º: (...)</p> <p>I - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>b) portáteis de alma lisa; ou</p> <p>c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p>	<p>Art. 2º, inciso I, alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do Decreto nº 9.847, de 25/06/2019</p>
USO RESTRITO	<p>Art. 2º: (...)</p> <p>II - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) não portáteis;</p> <p>b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou</p> <p>c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p>	<p>Art. 2º, inciso II, alíneas <i>a</i>, <i>b</i> e <i>c</i> do Decreto nº 9.847, de 25/06/2019</p>
USO PROIBIDO	<p>III - (...)</p> <p>a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou;</p> <p>b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;</p>	<p>Art. 2º, inciso III, alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do Decreto nº 9.847, de 25/06/2019</p>



ARMAS DE FOGO

CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO MECANISMO DE FUNCIONAMENTO

ESPÉCIE	CONCEITO LEGAL	NORMA
AUTOMÁTICA	arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado	Anexo III (Glossário) do Decreto nº 10.030 , de 30/09/2019
SEMIAUTOMÁTICA	arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho	Anexo III (Glossário) do Decreto nº 10.030 , de 30/09/2019
DE REPETIÇÃO	arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro	Anexo III (Glossário) do Decreto nº 10.030 , de 30/09/2019

CLASSIFICAÇÃO QUANTO ÀS DIMENSÕES DA ARMA

ESPÉCIE	CONCEITO LEGAL	NORMA
DE PORTE	Art. 2º: (...) VII - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;	Art. 2º, inciso VII, Decreto nº 9.847 , de 25/06/2019
PORTÁTIL	Art. 2º: (...) VIII - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;	Art. 2º, inciso VII, Decreto nº 9.847 , de 25/06/2019
NÃO PORTÁTIL	Art. 2º: (...) IX - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes	Art. 2º, inciso IX, Decreto nº 9.847 , de 25/06/2019

LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES

[PORTARIA Nº 1.222, DE 12/08/2019](#)

DO COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

(Clique no número da Portaria para acessá-la)

USO PERMITIDO (Anexo A da Portaria)

USO RESTRITO (Anexo B da Portaria)

ARMAS DE FOGO DE USO PROIBIDO

Atualmente, o Brasil é signatário das seguintes Convenções e Tratados:

- ✓ Convenção sobre Proibição ou Restrição ao Uso de Certas Armas Convencionais (CCAC),
- ✓ Convenção para a Proibição de Armas Biológicas e Tóxicas e sua Destruição (CPABT),
- ✓ Convenção para a Proibição de Armas Químicas e sua Proibição (CPAQ),
- ✓ Convenção de Minas Antipessoais (Convenção de OTTAWA),
- ✓ Tratado do Comércio de Armas (ATT, do inglês The Arms Trade Treaty),
- ✓ Tratado para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina e o Caribe (Tlatelolco),
- Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e do Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPAN).

Fonte: **MINISTÉRIO DA DEFESA**

<https://www.defesa.gov.br/relacoes-internacionais/foruns-internacionais/tratados-e-regimes>



6.3. Arma branca, armas próprias e impróprias

A importância dos quadros sobre arma branca e a classificação das armas em própria e imprópria se dá em razão da alteração pela Lei nº 13.964/19 do seguinte artigo:

CÓDIGO PENAL	
Roubo	
Art. 157	
§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:	
.....	
VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca ;	

ARMA BRANCA

O [Decreto nº 3.665](#), de 20/11/2000, previa, expressamente, as definições de **arma** e de **arma branca**, como se vê abaixo.

No entanto, referida norma foi **revogada** pelo [Decreto nº 10.030](#), de 30/09/2019 (art. 6º, inc. I), que **não reproduziu** referidos conceitos.

Decreto nº 3.665/2000 - REVOGADO

ESPÉCIE	CONCEITO LEGAL
ARMA	Art. 3º IX - artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;
ARMA BRANCA	Art. 3º XI - artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

Assim, **atualmente**, as definições utilizadas para **arma** e **arma branca**, assim como a classificação das armas quanto à sua natureza – **própria** ou **imprópria** – são as assinaladas pela doutrina, como se observa a seguir:

DOCTRINA

ESPÉCIE	CONCEITO	DOCTRINA
ARMA	“é o instrumento utilizado para defesa ou ataque” (*)	NUCCI , Guilherme de Souza. Código Penal Comentado . 19ª ed. [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2019. Item 19, p. 978.
ARMA BRANCA	“são as armas em que o poder vulnerante repousa em uma lâmina , sendo dotadas de uma empunhadura. Estão constituídas geralmente por uma lâmina metálica e são destinadas a produzir ferimentos cortantes ou perfurantes. Exemplos são as facas, punhais, espadas, sabres, floretes, baionetas, estiletos etc.”	GOMES , Luiz Flávio Gomes e OLIVEIRA , Wiliam Terra de. Lei das Armas de Fogo . 2ª ed. - São Paulo: RT, 2002. Item 8.1.2; A); b); p. 71.

(*) Definição que foi transcrita no HC [367.477-RS](#) do C. STJ.



ARMA PRÓPRIA OU IMPRÓPRIA
CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA QUANTO À NATUREZA DO OBJETO

ESPÉCIE	CONCEITO LEGAL	DOCTRINA
ARMA PRÓPRIA	“a que é destinada, primordialmente , para ataque ou defesa (ex.: armas de fogo, punhal, espada, lança etc.)” (*)	NUCCI , Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19ª ed. [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: forense, 2019. Item 19, p. 978.
	“o instrumento destinado ao ataque ou a defesa” (*)	PRADO , Luiz Regis; CARVALHO , Érika Mendes de; CARVALHO , Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal brasileiro . Parte geral e parte especial. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 889.
ARMA IMPRÓPRIA	“ outras coisas que podem ser usadas como meio de defesa ou ataque (ex.: uma cadeira atirada contra o agressor; um martelo utilizado para matar; uma ferramenta pontiaguda servindo para intimidar)” (*).	NUCCI , Guilherme de Souza. Código Penal Comentado . 19ª ed. [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: forense, 2019. Item 19, p. 978.
	“ qualquer outro instrumento que se torne vulnerante, bastando que seja utilizado de modo diverso daquele para o qual fora produzido , como por exemplo, uma faca, um machado, uma foice, uma tesoura etc” (*).	PRADO , Luiz Regis; CARVALHO , Érika Mendes de; CARVALHO , Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal brasileiro . Parte geral e parte especial. 14. Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 889.

(*) Definições que foram transcritas no HC [367.477/RS](#) do C. STJ.

Sobre o tema foram encontrados os julgados abaixo relacionados, os quais, anote-se, são **anteriores** às edições das Leis nº [13.654/2018](#) e nº [13.964/2019](#) - “**Pacote Anticrime**”-, ou seja, quando a causa de aumento do inc. I, do art. 157, § 2º, do CP, mencionava apenas a expressão “**emprego de arma**”.

Nesse passo, os entendimentos eram de que o termo “**arma**” englobava as **armas de fogo** e as **armas brancas, próprias** ou **impróprias**.

Tipo	Número	Relator	Data	Órgão	Objeto Utilizado
HC	367.477-RS	Felix Fischer	17/11/2016	STJ 5ª T	FACA
HC	318.561-MS	Ericson Maranhão	12/05/2015	STJ 6ª T	PEDRA
HC	207.806-SP	Rogério Schietti Cruz	25/03/2014	STJ 6ª T	GARRAFA DE VIDRO
AgRg em HC	199.578-SP	Jorge Mussi	24/04/2012	STJ 5ª T	PEDAÇO DE MADEIRA
HC	107.347-MG	Ricardo Lewandowski	24/05/2011	STF 1ª T	GARFO



6.4. Crimes hediondos

A Lei nº 13.964/19 acrescentou alguns delitos no rol dos crimes **hediondos e equiparados**. Adiante, tabela atualizada dos crimes elencados pela Lei nº 8.072/90. Obs.: **Em vermelho, os novos crimes que passaram a ser considerados hediondos ou equiparados.**

CRIMES HEDIONDOS	
PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL (CONSUMADOS OU TENTADOS) - Art. 1º da Lei nº 8.072/90	
I - HOMICÍDIO (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e	HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, § 2º, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII); (*)
I-A - LESÃO CORPORAL DOLOSA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA (art. 129, § 2º) e	LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts.142 (membros das Forças Armadas) e 144 da Constituição Federal (membros das polícias: federal, rodoviária federal, civil, militar e compor de bombeiro militar), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
II - ROUBO:	a) circunstanciado pela RESTRICÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA (art. 157, § 2º, inc. V); b) circunstanciado pelo EMPREGO DE ARMA DE FOGO (art. 157, § 2º-A, inc. I) ou pelo EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO (art. 157, § 2º-B) c) qualificado pelo RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE (art. 157, § 3º);
III - EXTORSÃO QUALIFICADA pela RESTRICÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, ocorrência de LESÃO CORPORAL ou morte (art. 158, § 3º);	
V - ESTUPRO (art. 213, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º);	
VI - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (art. 217-A, <i>caput</i> e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);	
VII - EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE (art. 267, § 1º).	
VII-A - (VETADO)	
VII-B - FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (art. 273, <i>caput</i> e § 1º, § 1º-A e § 1º-B)	
VIII - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL (art. 218-B, <i>caput</i> , e §§ 1º e 2º).	
IX - FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO OU DE ARTEFATO ANÁLOGO QUE CAUSE PERIGO COMUM (art. 155, § 4º-A).	

CONSIDERAM-SE TAMBÉM HEDIONDOS (EQUIPARADOS)	
PREVISTOS EM LEIS DIVERSAS DO CÓDIGO PENAL (CONSUMADOS OU TENTADOS)	
Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90	
I - o crime de GENOCÍDIO , previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/56 ;	
II - o crime de POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO , previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03 ;	
III - o crime de COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO , previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03 ;	
IV - o crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO , previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03 ;	
V - o crime de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUANDO DIRECIONADO À PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO .	



6.5. Tipos penais incriminadores alterados

Vários **tipos penais incriminadores** tiveram a redação modificada ou complementada pela Lei nº 13.964/19. Segue quadro para melhor visualização de tais alterações:

CÓDIGO PENAL	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR inc. VII e § 2º-B acrescidos ao art. 157	Roubo Art. 157. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR § 5º e incs. acrescidos ao art. 171	Estelionato Art. 171..... § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: I - a Administração Pública, direta ou indireta; II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; ou IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz
Concussão Art. 316 Pena - reclusão, de dois a oito anos , e multa	Concussão "Art. 316. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos , e multa.

LEI DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Lei nº 9.296/96	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR art. 10-A e §§ 1º e 2º acrescidos	Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. § 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.



LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO Lei nº 9.613/98	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR § 6º acrescido ao art. 1º	Art. 1º § 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes

LEI DE ARMAS Lei nº 10.826/03	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
Art. 16. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: § 2º acrescido ao art. 16	Art. 16. § 1º (Antigo parágrafo único - mesma redação) § 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos
Art. 17. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos , e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. § 2º acrescido ao art. 17	Art. 17. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos , e multa. § 1º (Antigo parágrafo único - mesma redação) § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente
Art. 18. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos , e multa. Parágrafo único acrescido ao art. 18	“Art. 18. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos , e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente
Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. inc. II acrescido ao art. 20	“ Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.



LEI DE DROGAS Lei nº 11.343/06	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR inc. IV acrescido ao § 1º do art. 33	Art. 33. § 1º IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS FEDERAIS Lei nº 11.671/08	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
SEM CORRESPONDÊNCIA ANTERIOR §§ 2º e 5º acrescidos ao art. 3º	Art. 3º § 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. § 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.



6.5.1 Alteração da Lei nº 13.968, de 26/12/2019 (posterior ao Pacote Anticrime)

Não obstante as alterações do tipo previsto no **art. 122 do CP** não tenham sido incluídas pelo “**Pacote Anticrime**”, o foram por lei posterior - **Lei nº 13.968/19** -, razão pela qual optou-se por elencá-las no presente material.

TIPO PENAL INCRIMINADOR ALTERADO PELA Lei nº 13.968/19 – (Posterior ao “Pacote Anticrime”) CÓDIGO PENAL	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO NOVA
<p>“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”</p> <p>Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:</p> <p>Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p> <p>Parágrafo único - A pena é duplicada:</p> <p>Aumento de pena</p> <p>I - se o crime é praticado por motivo egoístico;</p> <p>II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p> <p>§§ 4º a 7º acrescidos ao art. 122</p>	<p>“Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação”</p> <p>Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p> <p>§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 3º A pena é duplicada:</p> <p>I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;</p> <p>II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.</p> <p>§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.</p> <p>§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.</p> <p>§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.</p> <p>§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (NR)</p>



7. Sobre o **Cadicrim**

Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – Cadicrim** tem como função primordial auxiliar os Desembargadores e Juízes integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** também produz materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgamentos e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.

Contato:

Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal
Cadicrim

Rua Conselheiro Furtado, 688 - 10º. Andar - Sala 103 - Liberdade
São Paulo/Capital - CEP 01511-000
Tel: (011) 3271-8110

e-mails: cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br e cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br